



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242318538

Nome original: PTRF3R_SC_REsp 2091200_OFIC_10122.PDF

Data: 06/06/2024 16:51:46

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2091200 SC Proc Origem 50101712620224047205



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 010122/2024-CPDP

Brasília, 6 de junho de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2091200/SC (2023/0257017-6)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
PROC. : 50101712620224047205
ORIGEM
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ABRILAR INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA

Senhor(a) Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para conhecimento e providências pertinentes, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Eventuais informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio do link constante do rodapé deste ofício.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no mesmo link ou, ainda, pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091200 - SC (2023/0257017-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ABRILAR INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO : FAUSTINO FRONZA NETO - SC045443

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, encaminhado como Representativo da Controvérsia n. 576/STJ, interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra acórdão prolatado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação e remessa necessária, assim ementado (fl. 158e):

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

Os créditos presumidos de ICMS não se equiparam nem confundem com lucro ou renda base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 30 da Lei n. 12.973/2014, 9º e 10 da LC n. 160/2017, sustentando-se, para tanto, que: "Apenas os créditos amparados pela coisa julgada em sentido desfavorável ao contribuinte estariam excluídos dos efeitos retroativos da Lei Complementar n. 160/2017. Com efeito, é de se reconhecer a necessidade de exclusão dos créditos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurado pelo lucro real, MAS desde que respeitados as exigências constantes no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, o art. 10 da LC n. 160/2017, e aqueles vigente à época dos fatos geradores, forte no art. 2º, inc. III, da Portaria PGFN n. 502/2016. E essa ressalva NÃO constou do julgado. Como se nota, o dispositivo da sentença, concedeu a ordem de modo irrestrito, para simplesmente afastar a incidência do crédito presumido de ICMS, nas bases de

cálculo do IRPJ e da CSLL, sem qualquer esclarecimento/ressalva adicional" (fl. 179e).

Com contrarrazões (fls. 187/194e), o recurso foi inadmitido (fls. 197/199e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial pela Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 235e).

O Ministério Público Federal se manifestou pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 245/258e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do mesmo estatuto processual, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Isso considerado, verifico que a insurgência, tal como posta nas razões recursais, vale dizer, que a Corte de origem não teria ressalvado a aplicação da apontada legislação inclusive para fatos geradores *anteriores à sua entrada e vigor*, carece de prequestionamento, porquanto não analisada no acórdão recorrido.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, a instância ordinária não analisou a alegação ora deduzida pela Recorrente, não tendo havido, ainda, a oposição de embargos de declaração.

É entendimento pacífico deste Superior Tribunal que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, uma vez que não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos do verbete sumular n. 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (cf. 1ª T., AgInt no AgInt no AREsp n. 1.339.494/RS, de minha relatoria, j. 16.03.2020, DJe 23.03.2020; 2ª T., REsp n. 1.759.161/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.11.2019, DJe 19.12.2019).

Ademais, em relação à afronta aos arts. 30 da Lei n. 12.973/2014, 9º e 10 da LC n. 160/2017, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (cf. 1ª T., AgInt no AREsp n. 2.156.424/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 11.12.2023, DJe 15.12.2023; 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.467.419/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.03.2024, DJe 20.03.2024).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta, como ocorre no presente caso (art. 85, § 11, CPC/2015).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Conseqüentemente, **REJEITO-O** como Recurso Representativo da Controvérsia n. 576/STJ, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, devendo ser providenciada, por conseguinte, a **retirada da identificação** do recurso como Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Na forma do art. 256-F, *caput*, do RISTJ, comunique-se ao Presidente do tribunal de origem para que remeta a este Superior Tribunal, **em substituição**, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito, com o acompanhamento pela Comissão Gestora de Precedentes desta Corte, e sem prejuízo de se proceder ao levantamento em outros tribunais.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do mesmo diploma normativo, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2024.

REGINA HELENA COSTA
Relatora